



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 317, de 07 de outubro de 2025, de autoria do Vereador DEYVID CARNEIRO, que: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA ETÁRIA EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS, SHOWS E EVENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **“A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA ETÁRIA EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS, SHOWS E EVENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O projeto em exame, ao determinar a obrigatoriedade de divulgação da classificação indicativa etária em eventos públicos, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que a matéria envolve a fiscalização, a proteção à infância e a informação ao consumidor, temas de evidente interesse público local.

A matéria encontra respaldo ainda no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de exposição inadequada, e no art. 220, §3º, I, que determina que as diversões e espetáculos públicos sejam regulados quanto à sua natureza e à garantia de informação sobre a faixa etária recomendada.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 8º, incisos I, X e XIII, estabelece como diretrizes do poder público municipal a promoção do bem-estar social, a proteção especial à família, à infância e à juventude, e o incentivo à convivência comunitária e à formação cultural.

O projeto não cria cargos, funções, nem impõe novas despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter educativo, social e programático, cuja execução se dá dentro da estrutura administrativa já existente, podendo ser regulamentada pelo Executivo nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a direção superior da administração e a edição de atos regulamentares.

Dessa forma, não há ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que o projeto apenas estabelece diretrizes de política pública voltadas à proteção infantojuvenil, plenamente compatíveis com a competência legislativa municipal e com o art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda o acesso de crianças e adolescentes a espetáculos inadequados à sua faixa etária.

A iniciativa parlamentar também se mostra constitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do ARE



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), segundo o qual não há usurpação da competência privativa do Poder Executivo quando o parlamentar propõe programas, políticas públicas ou diretrizes gerais, desde que não alterem a estrutura administrativa nem criem despesa permanente.

Materialmente, a norma busca assegurar proteção especial à criança e ao adolescente, garantindo o direito à informação, à segurança moral e psicológica e o acesso a espetáculos adequados à faixa etária, o que se harmoniza com os princípios do art. 6º da Constituição Federal, que inclui a educação, a cultura e a proteção à infância entre os direitos sociais, e do art. 227, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação e exposição indevida.

A proposta também se alinha ao art. 220, §3º, inciso I, da Constituição Federal, que determina que as diversões e espetáculos públicos sejam classificados segundo a faixa etária recomendada, cabendo ao poder público a responsabilidade de informar adequadamente o público sobre o conteúdo exibido, de modo a permitir o exercício consciente da cidadania e da tutela familiar sobre o acesso de menores a eventos públicos.

Igualmente, encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), especialmente em seu art. 75, que estabelece que nenhuma criança ou adolescente terá acesso a espetáculos e exibições inadequados à sua faixa etária, incumbindo ao poder público fiscalizar, orientar e informar a sociedade sobre a natureza e classificação dos eventos culturais e recreativos.

Além disso, o projeto converge com os princípios previstos no art. 8º, incisos I, X e XIII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, que impõem ao Poder Público o dever de promover o bem-estar social, proteger a infância e a juventude e incentivar a convivência comunitária e a formação cultural, reafirmando o compromisso do Município com a promoção da cidadania e a defesa dos direitos fundamentais da criança.



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Portanto, o projeto encontra pleno respaldo constitucional e legal, revelando-se medida de relevante interesse social e educativo, que contribui para a efetivação dos direitos da infância e juventude, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da autonomia municipal e da eficiência administrativa. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 224/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 317/2025.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2025.

**VEREADOR
BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR**
